

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 116/70

Aprovado em 15/6/1970

Favorável a alterações de dispositivos do estatuto da Universidade de São Paulo.

PROCESSO CEE- N° 452/69.

INTERESSADO - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

CÂMARAS DO ENSINO SUPERIOR E DO PLANEJAMENTO.

RELATORA - Conselheira AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO.

INTRODUÇÃO

Recebemos das Câmaras do Planejamento e do Ensino Superior, reunidas em sessão conjunta, a honrosa incumbência de relatarmos a proposta de alteração de alguns artigos do Estatuto da Universidade São Paulo, encaminhada a este Conselho pelo Magnífico Reitor da USP, As emendas foram aprovadas pelo Egrégio Conselho Universitário e vieram acompanhadas de justificativa do M, Reitor e de minuta de Decreto que as formaliza.

Procuramos, para facilitar seu exame, distingui-las conforme a matéria de que tratam, daí resultando os cinco títulos que serão analisados:

- I - Sobre a carreira universitária;
- II - Sobre a denominação de cargos e funções;
- III - Sobre a distribuição do número de horas nos regimes de trabalho;
- IV - Sobre o calendário escolar.
- V - Sobre a integração dos pesquisadores na carreira docente.

Adotamos como norma de trabalho expor, em cada título, a proposta do Colendo Conselho Universitário (como consta da minuta de Decreto), os artigos ou parágrafos originais do Estatuto que são atingidos e tem resumo da justificativa apresentada pelo M. Reitor, acompanhados por nossa apreciação e conclusão parcial.

I- SOBRE A CARREIRA UNIVERSITÁRIA

1. Proposta do Conselho Universitário:

1.1 Ficam revogados o Parágrafo único do Art. 92 e o § 2º do Art. 95, passando a ser Parágrafo único o § 1º do referido Art. 95.

1.2 Ficam incluídos os seguintes parágrafos ao Art. 100:
§ 1º - Deverão obrigatoriamente constar do memorial a que se referem o Art. 93, o § 1º do Art. 95 e o item I do Art. 98, os títulos, trabalhos e atividades produzidos posteriormente ao último acesso.

§ 2º - A produção posterior ao último acesso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser preferencialmente considerada no julgamento do memorial respectivo.

2. Parágrafos revogados (grifados):

Art. 92 - Somente poderão candidatar-se à livre-docência portadores de diploma universitário, que já tenham conquistado o grau de Doutor.

Parágrafo único - O concurso para obtenção da livre-docência só será permitido após três anos da outorga do título de doutor.

Art. 95-O Professor Assistente, aprovado em concurso de títulos, passará a Professor Adjunto e fará jus à correspondente gratificação de mérito.

§ 1º - O título de Professor Adjunto será outorgado mediante aprovação do memorial elaborado nos termos do § 1º do Art. 90.

§ 2º - Somente serão admitidos a concurso para Professor Adjunto os Livre Docentes há pelo menos três anos.

3. Justificativa da proposta, encaminhada pelo Magnífico

Reitor:

3.1. O Governo Federal estruturou a carreira universitária em três níveis apenas: professor assistente, professor adjunto e titular, bastando o título de doutor para atingir-se o penúltimo grau da escala. Em contraposição, o Estatuto da USP, além de conter cinco graus, exige três anos de interstício entre doutorado e docência livre (Art. 92, Parágrafo único), bem como entre este último grau e o de professor adjunto. (Art. 95, § 2º).

3.2. A USP teme a evasão de seus doutores para estabelecimentos mantidos pela União, sobretudo nas áreas em que prevalece o regime de trabalho com dedicação exclusiva, setores em que não é compensadora a livre atividade profissional. Acresce que, a recente majoração de vencimentos do regime federal, atribui a professores adjuntos e titulares em regime de tempo integral, retribuição bem superior a dos assistentes doutores da USP.

3.3. O Conselho Universitário optou por solução que, sem reduzir os graus da carreira, dá preferência, para seu acesso, aos critérios qualitativos e não quantitativos.

Eliminando os interstícios exigidos entre os graus de doutor e livre-docente e entre este e o de professor adjunto, acrescenta a dupla exigência: de trabalhos posteriores à obtenção de um grau e de julgamento preferencial desses títulos.

4. Apreciação:

Não padece dúvida que a carreira de magistério na USP oferece exigências maiores que a das universidades federais, seja quanto ao número de graus da carreira, seja quanto à qualificação exigida para o acesso a cada um de seus escalões.

Devemos no entanto considerar que a organização da USP resultou do desenvolvimento gradual da Instituição a partir de sua fundação em 1934, data na qual já contava S. Paulo com um passado de realizações no ensino superior, que remontava à instalação dos cursos jurídicos em 1827. Sua condição especial explica-se ainda por situar-se em região de invejável progresso cultural e econômico.

Explicam-se assim as diferenças evidentes entre as exigências de Universidade histórica e geograficamente peculiar, e as da legislação federal, que atende às unidades de várias e diversas regiões brasileiras.

Não foi por um processo de aplicação de dispositivos estranhos pré-existentes que constituiu-se a carreira docente na USP. Antes, apareceu esta como uma resposta a necessidades efetivamente sentidas e no interesse do melhor cumprimento de suas funções.

Progressivamente impõe-se à Universidade que a conquista de graus universitários deveria preceder o acesso às várias categorias de funções docentes de que ela necessitava, à medida que se tornava mais ampla e complexa. Na fase de implantação dessa nova mentalidade, preocupavam-se os Institutos Universitários com o espaço de tempo máximo no qual os docentes deveriam obter aqueles graus. Para obtenção do doutoramento, entretanto, ha muito decidiu-se que seria precedido de espaço de tempo mínimo conveniente ao preparo de tese.

O Estatuto de 1962 não exigia intervalo mínimo entre doutoramento e concurso de docência livre, embora indiretamente, o tempo de preparo da nova tese o obrigasse na prática. Para a passagem a professor-adjunto, isso sim, determinava tivesse o candidato "um mínimo de cinco anos de exercício na função de professor de disciplina" (Estatuto de 1962 - Art. 101). Para este acesso, entretanto, impunha-se a existência de vaga a ser provida.

Na verdade, o Estatuto de 1970 refletiu uma experiência real, isto é, que na prática, raras vezes esses títulos deixavam de ser obtidos em prazo mais ou menos longo, um devido ao preparo de tese, outro pelas limitações estatutárias, acrescidas das referentes às poucas vagas disponíveis. Por outro lado, ao estabelecer interstícios de tempo fixos (três anos) para o acesso a esses dois graus da carreira, procurou garantir, de um lado produção científica regular e gradualmente aperfeiçoada dos docentes, de outro o desenvolvimento paulatino da sua experiência docente e de pesquisa.

Quanto ao número de graus da carreira docente consagrou o novo Estatuto o que de melhor havia na história docente da Universidade, escoimada das medidas que a prática havia contraindicado.

Entre as melhores, a nosso ver, está a manutenção do instituto da livre-docência, caracterizado agora como um dos níveis da carreira, quiçá o mais significativo, por representar o único em que o candidato defende tese de sua exclusiva responsabilidade.

Essa a situação que o Colendo Conselho Universitário deseja alterar.

Não quanto aos escalões que levam o docente, progressivamente de Assistente a Professor-Titular. Aplaudimos essa decisão que diferencia a USP das suas congêneres federais.

A mudança refere-se à eliminação dos interstícios de tempo entre doutoramento e livre-docência, e entre a conquista dessa posição e a de professor-adjunto.

Considera o Colendo Conselho Universitário que a ocorrência de carreira mais rápida e melhor remunerada em Unidades Federais poderia causar o êxodo de professores-doutores da USP para aquelas. Talvez considere ainda a ansiedade dos jovens docentes, em terem acesso mais rápido a escalões ulteriores da vida universitária.

Verificando a necessidade de dispositivo que impeça seja esse apressamento prejudicial à continuidade e qualidade dos trabalhos dos professores, introduziu dois parágrafos ao Art.100 do Estatuto, nos quais institui-se naqueles concursos, julgamento preferencial dos trabalhos posteriores à obtenção do último título conquistado.

Analisando objetivamente os fundamentos da propositura, estaríamos inclinados a supor que medidas de incremento salarial seriam as mais indicadas para a solução do problema de retenção do pessoal qualificado na USP,, Sabendo-se que somente a prazo relativamente longo seriam efetivadas, pensaríamos ainda que a abolição de interstício conviesse como medida de emergência a ser colocada, como outras semelhantes, nas "Disposições Transitórias" do Estatuto.

Considerou-a, entretanto, o Colendo Conselho Universitário, como a mais conveniente, e deseja integrá-la no corpo do Estatuto.

Resta-nos tentar um confronto entre os possíveis riscos e benefícios que trarão os novos dispositivos. Acreditamos que, na maioria dos casos, o preclaro julgamento das Bancas Examinadoras, às quais será atribuída a responsabilidade do julgamento dos títulos dos candidatos, poderá impedir que um apressado "carreirismo" instale-se na vida universitária. Por outro lado, o preparo de tese, no caso da livre-docência, tenderá a manter intervalo entre esse grau e o anterior. O dispositivo corretor dos parágrafos do Art. 100 poderá obrigar o risco fundamental de uma carreira que transpõe velozmente suas etapas, prejudicando a qualidade da produção apresentada. Se em alguns casos tal acontecer, mas na generalidade a USP puder beneficiar-se, devemos pensar que o bem do todo sobrepõe-se ao prejuízo de algumas de suas partes.

5. Conclusão:

Considerando que a medida proposta não encontra impedimento legal;

Considerando que confiamos em que o corpo docente da Universidade saberá utilizar com prudência e sabedoria o disposto nos artigos propostos;

Considerando que o Magnífico Reitor e o Colendo Conselho Universitário entendeu a medida necessária para a Universidade, e nela introduziram dispositivos tendentes a minimizar seus riscos, não objetamos à medida proposta.

II. SOBRE A DENOMINAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

1. Proposta do Conselho Universitário:

1.1. Passa a ter a seguinte redação o Art. 85 do Estatuto
Art. 85 - A carreira docente compreende os seguintes cargos

e funções:

- I - Professor Assistente;
- II - Professor Assistente Doutor;
- III - Professor Livre-Docente;
- IV - Professor Adjunto e
- V - Professor Titular.

1.2. Fica substituída por "Professor Assistente" a expressão "Assistente", constante do Artigo 90 e seus parágrafos, do Art. 91 e do Artigo 136 e seu parágrafo único; por "Professor Assistente Doutor" a expressão "Assistente Doutor"; constante dos Artigos 49, 91, 94- e 136; por "Professor Livre-Docente" a expressão "Professor Assistente", constante dos Artigos, 94, 95 e 136.

2. Artigo alterado:

"Art. 85 - A carreira docente compreende os seguintes cargos e funções:

- I - Assistente;
- II - Assistente Doutor;
- III - Professor Assistente;
- IV - Professor Adjunto;
- V - Professor Titular".

Observação as demais alterações dizem respeito à modificação das de nomeações nos vários artigos em que ocorrem.

3. Justificativa da proposta, encaminhada pelo M. Reitor:

As denominações do Estatuto têm dado lugar a compreensíveis confusões, visto que os Assistentes também são professores. As denominações ora propostas assinalam também a exigência de doutoramento e livre docência como condição de acesso.

4. Apreciação

A mudança proposta parece-nos mais representativa das reais atribuições dos docentes, todos professores, bem como caracteriza adequadamente o acesso na carreira, correspondente a conquista de títulos universitários.

5. Conclusão:

Somos favoráveis à modificação proposta.

III - SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE HORAS NOS
REGIMES DE TRABALHO

1. Proposta do Conselho Universitário:

Fica substituída por "24- horas" a expressão "22 horas" constante do § 2º do Artigo 105.

2. Artigo modificado:

"Art. 105 - Os regimes de trabalho dos docentes da Universidade são os seguintes:

I - Regime de Dedicação Integral a Docência e à Pesquisa;

II - Regime de Turno Completo;

III - Regime de Turno Parcial.

§ 2º - No Regime de Turno Completo, o docente deve cumprir 22 horas semanais de trabalho efetivo, em ensino, pesquisa e prestação de serviço à comunidade.

§ 3º - No Regime de Turno Parcial, o docente deve cumprir 12 horas semanais de trabalho efetivo.

3. Justificativa da proposta, encaminhada pelo M. Reitor:

"Além da vantagem de uniformizar-nos ao regime federal, há o benefício de facilitar a fixação de vencimentos, assim como de permitir a passagem de vários professores do sistema de acumulação de dois cargos de turno parcial para um só de turno completo. Trata-se, como se vê, de matéria da maior urgência, pois dependerá desta alteração a proposta dos vencimentos correspondentes aos novos tipos de serviços docentes, mediante Decreto do Governo do Estado, estando previsto, no Artigo 139, que, a partir da expedição desse ato, deverão os atuais docentes optar por um dos regimes de trabalho".

4. Transcrevemos integralmente as palavras do M, Reitor, a fls. 4 de suas considerações. Nada temos a acrescentar às razões expostas, que parecem-nos justificar plenamente a proposta.

5. Conclusão:

Somos favoráveis à modificação proposta.

IV - SOBRE O CALENDÁRIO ESCOLAR

1. Proposta do Conselho Universitário.

Passa a ter a seguinte redação o Art. 65 do Estatuto da USP:

"Art. 65-O calendário escolar será fixado anualmente pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão de Serviços à Comunidade, compreendendo, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, excluído o tempo reservado a exames".

2. Artigo alterado:

"Art. 65-O calendário escolar será único em toda a Universidade e dividido em três trimestres de doze semanas de trabalho escolar efetivo, excluído o tempo reservado a exames".

Parágrafo único - O calendário escolar será fixado, anualmente, pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão de Serviços à Comunidade".

3. Justificativa da proposta, encaminhada pelo M. Reitor:

O Colendo Conselho Universitário convenceu-se dos inconvenientes do atual Artigo 65, a partir dos estudos recentes feitos visando dar execução à norma estatutária. Preferiu estabelecer norma genérica, "que permitira a adoção do regime semestral ou trimestral, segundo as peculiaridades das Unidades e das áreas por elas cobertas", respeitados os mínimos da legislação federal. O que Julga inviável e a implantação do regime trimestral rígido a partir do próximo ano, sem que existam sequer condições materiais para seu atendimento.

4. Apreciação:

O Art. 65 do Estatuto constituiu inovação absoluta na Universidade, ainda não experimentada na prática. A alteração proposta não impede seja ensaiada, quando dispuser a Instituição de condições para fazê-lo. Apenas, julgando inconveniente sua imposição imediata, deixa ao critério da Comissão de Ensino, Pesquisa e Extensão de Serviços à Comunidade, a opção por esse ou outro calendário, evidentemente condicionada à sua conveniência e viabilidade.

Julgamos oportunas algumas considerações sobre o assunto, desde que foi omitido no novo texto, dispositivo que determinava fosse o calendário "único em toda a Universidade". Acrescentando-se a esse fato as palavras do F.. Reitor, referentes a pos

sibilidade de adoção de diferentes regimes "segundo as peculiaridades das Unidades e das áreas por elas cobertas", acreditamos que aquela omissão teve como propósito, permitir essa flexibilidade.

A primeira impressão que tivemos foi favorável tendo em vista que seriam atendidas necessidades diferentes, determinadas pela variedade de tarefas que executa uma Universidade.

Considerando, entretanto, que a reforma universitária transformou instituição que apenas formalmente reunia várias unidades, em organismo formado por elementos interdependentes, entre os quais é possível ampla coordenação e circulação, assaltou-nos a dúvida sobre a conveniência de que vários calendários escolares pudessem coexistir.

Nessa nova estrutura, "a integralização dos estudos necessários à graduação será expressa em unidades de créditos" (Art.69 do Estatuto de 1970).

Essas unidades, que poderão ser verticalmente obtidas, somando-se as dos cursos básicos e dos cursos diferenciados, poderão também tê-lo, no mesmo nível de estudos, em Institutos diversos, que cooperam para a formação de determinados especialistas ou profissionais. Neste último caso, acreditamos que calendários desiguais dificultariam a convenção, por parte do aluno, de créditos simultâneos ou sucessivos em unidades nas quais não coincidissem os períodos letivos e de férias, podendo superpor-se ou abrir hiatos entre uns e outros.

Sem objetar ao essencial da modificação proposta, por julgamos que realmente seria difícil a implantação imediata do regime proposto no Art. 65 dos Estatutos, deixamos entretanto consignada nossa preocupação com os problemas que venham a ocorrer, caso seja mantida a omissão no novo artigo, da expressão: "único em toda a Universidade".

Conclusão:

Somos favoráveis à alteração proposta, recomendando, entretanto, que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão de Serviço à comunidade, mantenha o Calendário "único" para toda a Universidade, respeitadas as situações peculiares das unidades componentes da USP.

V - SOBRE A INTEGRAÇÃO DOS PESQUISADORES NA CARREIRA DOCENTE

1. Proposta do Conselho Universitário:

Passa a ter a seguinte redação o Artigo 140 do Estatuto:

"O pesquisador de nível superior, efetivo ou estável, que exercer funções em Departamentos ou Centros Interdepartamentais, será integrado na carreira docente, de acordo com os títulos universitários de que for possuidor."

2. Observação:

A proposta não modifica artigo do Estatuto, mas acrescenta-lhe um novo dispositivo, que ocupará o lugar do Art. 140, um dos ressalvados por este Conselho Estadual de Educação.

3. Justificativa da proposta, encaminhada pelo M. Reitor.

Visa essa alteração a resolver "um dos mais cruciantes problemas da vida universitária", ou seja, o da integração na carreira docente de pesquisadores de nível superior, estáveis ou efetivos, que sem exercerem de maneira direta a docência, cumprem funções em Departamentos ou Centros Interdepartamentais. Os que possuem títulos universitários – doutores, livre-docentes – já demonstram a satisfação da exigência de concurso, essencial ao ingresso na carreira. Os que não tiverem estabilidade ou efetividade, poderão ser contratados, conforme seus títulos, na forma do Estatuto e da legislação em vigor.

4. Apreciação:

Uma das características da Universidade é a "unidade das funções de ensino e pesquisa vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes" (Lei 5.540, Art. 11, letra "c"). Indissociáveis desde os órgãos administrativos superiores da Universidade, (Lei 5.540, Art. 13) até suas menores frações, os Departamentos, "cada vez mais se entrelaçam as funções de ensino e pesquisa, em níveis sempre mais altos de especialização, o que impõe soluções de caráter integrante e complementar". (Exposição do M. Reitor, fls. 5).

A solução proposta leva ao aproveitamento na carreira do magistério dos funcionários estáveis ou efetivos, conforme seus títulos. Esboça-se, pois, uma carreira única, dentro da qual as funções poderão ser distribuídas conforme as necessidades de cada área. A emenda proposta, se traz direitos àqueles que por ela serão atingidos, acarreta-lhes também deveres, desde que mais amplos serão os serviços prestados à Universidade.

A alteração estatutária, neste particular, vem corrigir a omissão do Estatuto, e integrá-lo mais diretamente ao espírito da reforma universitária expresso tanto na referida Lei 5.540, de 28/11/1968, como na legislação que rege as Universidades federais (Decreto-lei nº 53, de 18/11/1966 e Estatuto do Magistério Superior da União: Decreto nº 59.676 e Lei federal nº 5.539/68).

Conclusão:

Somos favoráveis à alteração proposta.

Conclusão Geral

A alteração, no mês de maio, de Estatuto que entrou em vigor em janeiro do mesmo ano, encontrou áreas de resistência entre representantes dos mais significativos da vida universitária paulista.

A urgência de umas poucas correções que visam remover obstáculos no difícil caminho da implantação da Reforma Universitária é sua justificativa.

Como se verifica do exposto, apenas em dois aspectos tivemos dúvidas sobre sua conveniência. O primeiro diz respeito ao apressamento da carreira universitária, problema que tem sido objeto de preocupações por parte de órgão credenciado da imprensa paulista, pelo temor de que a solução encontrada resulte em rebaixamento do nível da produção científica na USP, Não obstante, concluímos por aceitar as medidas propostas, sobretudo diante da confiança que depositamos naqueles que serão incumbidos de aplicá-las. O segundo refere-se ao Calendário escolar, ou melhor, à sua possível diferenciação dentro da mesma Universidade, considerada agora como organização cooperativa e interdependente de unidades.

Quanto ao mais, acreditamos tratar-se de dispositivos que facilitarão as atividades universitárias e em nada atingem a estrutura orgânica do Estatuto, mas ao contrario a aperfeiçoam.

Somos, pois, favoráveis a todas as alterações propostas. Tal o parecer que submetemos à judiciosa apreciação dos Senhores Conselheiros.

Sala das Sessões, aos 8 de junho de 1970.

(aa) Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente
Cons. Amélia Americano Domingues de Castro - Relatora
Cons. Laerte Ramos de Carvalho
Cons. Pe. Aldemar Moreira
Cons. Ademar Freire-Maia
Cons. Luiz Cantanhede Filho
Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães
Cons. Sebastião Henrique da Cunha Pontes
Cons. Walter Borzani
Cons. Eloysio Rodrigues da Silva
Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza
Cons. Jesus Marden dos Santos
Cons. Olavo Baptista Filho